SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166872 - MG (2026/0031381-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
AGRAVANTE	:	SAO JOSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
		MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
		MARCOS MAGALHÃES - SP299948
		MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
AGRAVADO	:	HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS SOARES - MG061180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos pelos ora agravantes.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento nos autos de incidente de habilitação de crédito em falência.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e, em embargos de declaração, corrigiu de ofício a base de cálculo dos honorários, fixando-os em 10,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há preclusão consumativa e incidência do princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão principal, ainda que veicule matérias distintas; (ii) saber se a fixação dos honorários deve observar os arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, admitindo a equidade em incidente de habilitação de crédito; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da base percentual sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA57932197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e03f11ac-5692-486a-9a07-f09b0e2fbdcd

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, ainda que com objetos distintos, devendo concentrar todas as insurgências em um único recurso. Configura-se, assim, a preclusão consumativa pela interposição de um segundo recurso especial contra o mesmo acórdão.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porquanto segundo a orientação desta Corte, caracterizada a sucumbência no incidente de habilitação/impugnação de crédito, a fixação dos honorários sucumbenciais deve seguir a regra do art. 85, § 2º, do CPC, porquanto a equidade é critério a ser adotado excepcional e subsidiariamente.

7. Prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), pois diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, ainda que com matérias distintas. 2. Aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários sucumbenciais em incidente de habilitação/impugnação de crédito, sendo a equidade do § 8º medida excepcional e subsidiária."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no REsp n. 2.102.092/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, EDcl no REsp n. 2.205.509/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.147.610/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AREsp n. 2.956.583/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57932197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e03f11ac-5692-486a-9a07-f09b0e2fbdcd

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57932197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e03f11ac-5692-486a-9a07-f09b0e2fbdcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166872 - MG(2026/0031381-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
AGRAVANTE	:	SAO JOSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619A MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750 MARCOS MAGALHÃES - SP299948 MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
AGRAVADO	:	HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS SOARES - MG061180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos pelos ora agravantes.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento nos autos de incidente de habilitação de crédito em falência.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e, em embargos de declaração, corrigiu de ofício a base de cálculo dos honorários, fixando-os em 10,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há preclusão consumativa e incidência do princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão principal, ainda que veicule matérias distintas; (ii) saber se a fixação dos honorários deve observar os arts. 85, §§ 2º e 8º,

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

do CPC, admitindo a equidade em incidente de habilitação de crédito; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da base percentual sobre o valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, ainda que com objetos distintos, devendo concentrar todas as insurgências em um único recurso. Configura-se, assim, a preclusão consumativa pela interposição de um segundo recurso especial contra o mesmo acórdão.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porquanto segundo a orientação desta Corte, caracterizada a sucumbência no incidente de habilitação/impugnação de crédito, a fixação dos honorários sucumbenciais deve seguir a regra do art. 85, § 2º, do CPC, porquanto a equidade é critério a ser adotado excepcional e subsidiariamente.

7. Prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), pois diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade quando a mesma parte interpõe dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, ainda que com matérias distintas. 2. Aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários sucumbenciais em incidente de habilitação/impugnação de crédito, sendo a equidade do § 8º medida excepcional e subsidiária."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no REsp n. 2.102.092/SP , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, EDcl no REsp n. 2.205.509/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.147.610/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.571/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AREsp n. 2.956.583/SC , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÃO JOSÉ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

CREDITÓRIOS contra decisão do Tribunal local que não admitiu os apelos nobres interpostos pelos ora agravantes.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade dos recursos especiais foram atendidos.

No presente caso, foram interpostos dois recursos especiais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de incidente de habilitação de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 701):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA TITULARIDADE DO CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO. NECESSIDADE. ÔNUS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.
>
> - A habilitação de crédito reclama a demonstração dos requisitos descritos no art. 9 º, §1º, da Lei 11.101/2005.
>
> - Impugnada a titularidade do crédito objeto de cessão, mostra-se necessária maior instrução probatória no Incidente de Habilitação de Crédito.

Os embargos de declaração opostos por HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP foram acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Confira-se a ementa dos aclaratórios (fl. 896):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.
>
> - Não configura reformatio in pejus a correção de base de cálculo de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

Os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram rejeitados (fls. 1.085-1.091).

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

No primeiro recurso especial (fls. 1.099-1.121), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem fixou honorários de sucumbência em 10,5% sobre o valor atualizado pretendido na habilitação, afastando o critério da equidade e gerando montante exorbitante e desproporcional.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários devem observar percentuais sobre o valor da causa ou do proveito econômico em incidente de habilitação, divergiu do entendimento de julgados do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, que admitem a fixação por equidade em habilitações/impugnações de crédito.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenham os honorários fixados por equidade no patamar de R$10.000,00; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade da base de cálculo percentual sobre o valor perseguido no incidente.

Contrarrazões às fls. 1.322-1.335.

No segundo recurso especial (fls. 1.355-1.370), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 369, 371, 479, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; 26, 28 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004; 887, 915 e 916 do CC; e 17 do Decreto n. 57.663/1966.

Contrarrazões às fls. 1.554-1.576.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.710-1.719.

É o relatório.

VOTO

I - Preliminar - Não conhecimento do segundo recurso especial

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de incidente de habilitação de crédito em falência.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Tribunal local julgou o agravo de instrumento em 6/12/2023 (e-STJ, fl. 700) e contra o respectivo acórdão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes.

Os primeiros embargos de declaração, opostos pela ora recorrida em 22/1/2024 (e-STJ, fls. 714-715), foram julgados em 11/12/2024 (e-STJ, fl. 895), com efeitos modificativos para o fim de alterar o critério de fixação da verba honorária (e-STJ, fls. 896-905).

Os segundos embargos de declaração, opostos pelos ora agravantes em 24/1/2024 (e-STJ, fls. 1.046-1.047), foram julgados em 9/4/2025 (e-STJ, fl. 1.084), tendo por resultado a rejeição dos aclaratórios (e-STJ, fls. 1.085-1.091).

Ocorre que, antes do julgamento dos segundos embargos declaratórios, opostos pelos ora agravantes, estes interpuseram o primeiro recurso especial em 6/2/2025 (fls. 1.318-1.320), atacando o acórdão recorrido, o qual fora integrado pelo julgamento dos primeiros aclaratórios.

Na sequência, houve julgamento dos segundos embargos de declaração em 9/4/2025 (e-STJ, fl. 1.084), o qual não alterou o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Contra este acórdão, os ora agravantes interpuseram um segundo recurso especial autônomo em 13/5/2025 (e-STJ, fls. 1.551-1.552), combatendo os fundamentos do acórdão principal, isto é, que julgou o agravo de instrumento.

Ora, consabido que os embargos de declaração constituem recurso de natureza integrativa, razão pela qual a decisão que aprecia e julga os embargos de declaração não constituem decisão autônoma, mas sim integrativa de outra decisão (monocrática ou colegiada) anteriormente proferida.

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

Nessa linha, entende-se que o julgamento dos embargos de declaração não desafia a interposição de um segundo recurso especial contra o mesmo acórdão principal. Os aclaratórios, no presente caso, sequer foram acolhidos e, ainda que o fossem, teriam o mero propósito de integrar o acórdão principal.

À vista disso, houve clara preclusão consumativa, visto que o segundo recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão já anteriormente objeto de recurso especial.

Saliento que o fato de os recursos especiais tratarem de matérias distintas não é capaz de afastar a preclusão consumativa, porquanto é dever da parte recorrente impugnar, em um só ato, os pontos da decisão dos quais possui irresignação, não podendo, posteriormente, interpor um segundo recurso para impugnar capítulos distintos. Do contrário, colocar-se-ia em causa a segurança jurídica que deve nortear, inclusive, a prestação jurisdicional.

Portanto, à luz do princípio da unirrecorribilidade, não se pode conhecer do segundo recurso especial interposto (fls. 1.355-1.370), estando escorreita a decisão do Tribunal local que não admitiu o apelo nobre, bem como assertivo o parecer do Ministério Público Federal ao constatar a ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido, confiram-se julgados desta Corte:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.
>
> **1. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa** destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
>
> **2. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão/acórdão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.**

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.102.092/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS MANEJADOS EM FACE DA MESMA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DO PROMITENTE VENDEDOR E DO PROMITENTE COMPRADOR. MATÉRIA AFETADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. ART. 256-L DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. [...]

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito o julgamento anterior e determinar a devolução dos autos ao Tribunal estadual.

(EDcl no REsp n. 2.205.509/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.destaquei.)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. TRATAMENTO EM HOME CARE. OBRIGATORIEDADE. CUSTEIO.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolizados por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. [...]

4. Recursos especiais de e-STJ fls. 567/589 e e-STJ fls. 619/640 não conhecidos. Recurso especial de e-STJ fls. 517/538 provido.

(REsp n. 2.147.610/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, destaquei.)

Logo, é caso de não conhecer do segundo recurso especial interposto pelos ora agravantes, com fulcro na preclusão consumativa e no princípio da unirrecorribilidade.

II - Art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

Quanto ao primeiro recurso especial (fls. 1.099-1.121), a irresignação da parte recorrente não reúne condições de prosperar.

Registre-se, inicialmente, que a Segunda Seção desta Corte afetou a seguinte questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos: "definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais – em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito – nas ações de recuperação judicial e de falência" (Tema n. 1.250 do STJ).

Embora essa matéria tenha sido tratada no acórdão recorrido, não está sujeita à devolutividade recursal, uma vez que o recurso especial interposto versa, exclusivamente, sobre a definição do critério de fixação dos honorários de sucumbência – discussão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade –, apresentando, assim, controvérsia jurídica diversa do paradigma afetado.

Pois bem.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% e 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]
>
> 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ.
>
> (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

Ademais, prevalece nesta Corte o entendimento de que, havendo litigiosidade no incidente de habilitação/impugnação de crédito, a fixação dos honorários sucumbenciais deve seguir a regra do art. 85, § 2º, do CPC, já que a equidade é critério a ser adotado subsidiariamente.

Portanto, eis a ordem obrigatória de preferência acerca da fixação dos honorários advocatícios: proveito econômico obtido; na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, o valor atualizado da causa; por fim, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE OBSERVAR A REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIDADE É EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIA. LITIGIOSIDADE DO INCIDENTE ATRAI A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º.** REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. **Fixação dos honorários sucumbenciais segundo a regra obrigatória do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; equidade apenas em hipóteses excepcionais.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.231.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. **Caracterizada a sucumbência da parte na impugnação de habilitação de crédito em falência, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados à luz dos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, rejeitando-se o arbitramento por equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal.**
>
> 2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.956.583/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

Outrossim, a orientação desta Corte Superior é bastante clara ao consignar que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, devendo-se, obrigatoriamente, serem observados os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/15. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO.**
>
> 1. Ação de recuperação judicial em que foi proferida decisão julgando improcedente habilitação de crédito retardatária.
>
> 2. A 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.
>
> 3. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. **Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.**
>
> 4. **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC** - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Precedente Repetitivo da Corte Especial (Tema 1.076).

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 2.085.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, destaquei.)

No caso em apreço, o juízo de primeiro grau, no incidente de habilitação de crédito proposto no âmbito da ação de falência da ora recorrida, julgou improcedente o pedido de habilitação e condenou a parte perdedora - ora recorrente - ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados por equidade no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contra a decisão que julgou improcedente o pedido de habilitação, foi interposto agravo de instrumento pelos ora recorrentes.

A Corte estadual negou provimento ao recurso e majorou a verba honorária para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Por conseguinte, por meio de acórdão integrativo, modificou a base de cálculo dos honorários de sucumbência, *ex officio,* adotando a regra do art. 85, § 2º, do CPC, precisamente o critério do valor da causa, ante a ausência de condenação e de proveito econômico.

Veja-se (fl. 904):

Logo, em casos de Impugnação de Crédito deve-se fixar a verba honorária, não com base no critério da equidade, mas com base na ordem estabelecida no art. 85, §2º, do CPC.

Como, no caso, não há condenação nem proveito econômico obtido pelo Embargado Impugnante, haja vista a improcedência do Incidente apresentado na origem, devem ser arbitrados os honorários com base no valor dado à causa. Valor este que, no contexto do Incidente, equivale ao valor perseguido pela parte Impugnante.

Feitas tais considerações, tenho que o aresto recorrido contém eiva na parte dispositiva que se limitou a majorar os honorários advocatícios com base no critério da equidade, tal como consta da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **acolho os Embargos Declaratórios opostos para reformar o acórdão embargado, de modo a, de ofício, corrigir a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada na origem, que, doravante, passa a ser o valor dado à causa do Incidente de Impugnação de Crédito (valor cuja habilitação pretendia a parte embargada). Por consectário, com fundamento no art. 85, §§8º e 11, do CPC, fixo honorários em 10,5% do valor atualizado da causa do aludido Incidente.**

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

Portanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido adotou conclusão que está alinhada à orientação do Superior Tribunal de Justiça na matéria.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

À vista disso, fica prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a.*

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 11% (onze por cento) os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56781610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2026 21:46:06
Código de Controle do Documento: bb529bf2-8a8e-43e5-8496-f3a014f620e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.166.872 / MG

Número Registro: 2026/0031381-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222472078001 10000222472078002 10000222472078003 10000222472078004
10000222472078005 10000222472078006 10000222472078007 24720866120228130000
50174009520218130024 50284320520188130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
AGRAVANTE	: SAO JOSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
	DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
	MARCOS MAGALHÃES - SP299948
	MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
AGRAVADO	: HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SOARES - MG061180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57902793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:49:24
Código de Controle do Documento: 46f48efb-f28b-4c07-a22f-908415484f78

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:49:24
Código de Controle do Documento: 46f48efb-f28b-4c07-a22f-908415484f78